COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.085, DE 2017

Cria o Cadastro Nacional de Condenados por Infração Disciplinar.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I - RELATÓRIO

O projeto em apreço pretende impor às instituições destinadas ao controle do exercício profissional a obrigação de alimentar um cadastro unificado e de acesso irrestrito com dados relacionados a punições disciplinares que apliquem. Afirma o autor, para defender sua iniciativa, que "é de interesse da sociedade saber se determinado profissional já sofreu condenação por infração disciplinar perante o respectivo Conselho, para que o indivíduo possa contratar o profissional que entender mais adequado".

O prazo regimental para oferecimento de emendas esgotou-se sem que tenha sido sugerida alteração no conteúdo da matéria.

II - VOTO DO RELATOR

A fiscalização do exercício profissional e as condições em que essa atividade é exercida geram frequentes controvérsias. Não é raro que as instituições que atuam no segmento sejam acusadas de tolher o livre exercício profissional, garantia inserida na Carta, sob o pretexto de reprimir irregularidades.

Nesse contexto, embora não possa e não deva ser negligenciado o papel que os órgãos de fiscalização profissional exercem, é sempre bom ter em mente que suas atividades precisam ser vistas como uma garantia e não como um limite. Existe esse tipo de entidade, é preciso raciocinar dessa forma, não para cercear os profissionais do segmento em que atuam, mas para garantir que a liberdade assegurada pela Constituição não provocará danos em outros segmentos.

Adotada essa premissa, por melhores que sejam as intenções do ilustre autor e por mais que a justificativa anexada ao projeto tente sustentar a tese de que não se está bloqueando o exercício profissional, é evidente que os embaraços resultantes da inclusão em uma lista como a cogitada serão grandes. É preciso lembrar que os profissionais punidos pelos órgãos fiscalizadores são contratados por pessoas que nem sempre são capazes de compreender a razão das punições aplicadas, o que poderia criar uma barreira intransponível para que os profissionais alcançados retomem o exercício de suas atividades.

Cabe destacar que no âmbito de cada profissão a informação em questão pode e deve ser recuperada. Se um hospital deseja contratar um médico, pode e deve verificar se o Conselho Regional de Medicina mantém em seu cadastro o histórico de alguma irregularidade cometida pelo profissional. A avaliação, nesse contexto, será feita por quem sabe apreciar as circunstâncias em que a punição foi aplicada.

Por outro lado, vítimas de deslizes cometidos por profissionais nem sempre concordam que se dê publicidade ao assunto. Ainda que se divulgue a punição sem que se teça referência a quem sofreu os efeitos da correspondente infração, bastará que se faça uma ligação de causa e efeito para que a imagem de pessoas inocentes venha a ser indevidamente afetada.

Ademais, nunca é recomendável que a legislação crie verdadeiros estigmas. A informação circula nos dias atuais de forma muito mais vigorosa do que se via antes, razão pela qual os que contratam terceiros sempre dispõem de meios suficientes para apurar a procedência e a qualidade dos produtos e serviços envolvidos na relação de consumo. Não é necessário

que se providencie um instrumento como o cogitado no projeto em apreço, que além disso mistura realidades e contextos profundamente distintos entre si.

Com base nesses motivos, vota-se pela rejeição integral do Projeto de Lei nº 7.085, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JORGE CÔRTE REAL

Relator

2017-18048